



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 107/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000597/2006-61 – Vol. I

Autuado: MADEIREIRA BENEVIDES LTDA-ME

Cuida-se de processo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 499543/D – Multa, em desfavor de Madeira Benevides Ltda- me, por “*vender 731,791 m³ de madeiras de diversas essências, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente. Obs.: não apresentou as 2^{as} vias das ATPFs, conforme comunicação interna nº 16/2006 SISMA/ESREG/IBAMA/Pimenta Bueno.*” em Espigão do Oeste/RO. O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei de Crimes Ambientais, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A sanção pecuniária foi estabelecida em R\$ 74.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime; termo de inspeção: relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas).

Em sua defesa às fls. 56-57, protocolizada em 04/07/2006, a autuada arguiu que os fatos descritos no auto de infração não condizem com a realidade; alegou que há contradição entre o auto de infração e a notificação, visto que na autuação a quantidade de madeira é de 731,791 m³ e na notificação de 842,807 m³. Afirmou ainda, que a multa é exorbitante e não possui amparo legal. Outrossim, requereu que fosse cancelada a suspensão do fornecimento de ATPFs.

Às fls.65-66, contradita do agente autuante, que esclareceu que a lavratura do auto de infração deu-se em virtude da não apresentação junto ao SISMA/ESREG/IBAMA das 2^{as} vias das ATPFs nº 7534433, 7534434, 75344595, 753597, 753603, 753608, 7534887, 7534888 e 7534957; que o lançamento das 1^{as} via resultou em débito de 731,791 m³; que, com o resultado obtido após o referido lançamento, a empresa ficou com débito de reposição florestal de 842,807 m³; que o valor da multa fora embasado no art. 32, do Decreto nº 3.179/99.

Em 07/02/2007, a Gerente Substituta do Ibama/RO, com fundamento no parecer jurídico de fls. 67-69, manteve o auto de infração (fls. 70).

Inconformada, a administrada interpôs recurso em 17/07/2007, às fls. 74-79.

O Presidente do Ibama, com fundamento no Despacho nº 821/2007 (folha 89), negou provimento ao recurso em **30/11/2007** (fls. 90).

A autuada foi cientificada da decisão do Presidente em 01/04/2011 (fls. 104).

Novo recurso foi interposto em 13/04/2011 (fls. 99-103), pelo sócio proprietário da empresa. Na ocasião, arguiu que o auto de infração fora lavrada sem preencher o requisitos legais; que lavratura do auto infracional deu-se sem motivação, sendo tal fundamento apresentado em momento posterior; que houve violação do devido processo legal, visto que o Ibama não oportunizou-lhe o direito de defesa anterior a lavratura do auto; que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que requereu documentos referentes ao levantamento da madeira no pátio da empresa, porém não foi atendido.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 24/04/2012. (fls. 110)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

